



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 12343/13

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1 TC 4796/2015**

**1. PROCESSO TC Nº:** 12343/13.

**2. ORIGEM:** Paraíba Previdência -PBprev

**3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**3.1. - APOSENTANDO(A):**

**3.1.1. - NOME:** Maria da Guia Candeia Pereira.

**3.1.2. - QUALIFICAÇÃO:** Professor de Educação Básica 2, Matrícula nº 056.854-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação

**3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO:** 28 anos, 05 meses e 12 dias.

**3.1.4. - IDADE:** 52 anos.

**3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL:** Artigo 40, §1º, III, “a” e §5º da CF/88.

**3.3. - AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev.

**4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE:** Acórdão AC2-TC- 2161/09 (p. 48).

**5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:**

**5.1 - DATA DO PEDIDO:** 12/04/2010.

**5.2. - NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

**5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO:** 19/08/2014 (Portaria - A - nº 1783, p. 03).

**5.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE de 21/08/2014

**6. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 03 e a concessão do respectivo registro.

**7. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria da Guia Candeia Pereira (p. 03), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO